



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000365864

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Criminal nº 1500868-35.2023.8.26.0603/50000, da Comarca de Birigüi, em que é embargante MONIQUE TAUANA ALMEIDA CARNEIRO CAVALCANTE e Interessado ALEX JOSÉ FRANCISCO, é embargado COLENDIA 8ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAURICIO VALALA (Presidente), JUSCELINO BATISTA E LUIS AUGUSTO DE SAMPAIO ARRUDA.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

MAURICIO VALALA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração nº 1500868-35.2023.8.26.0603/50000

Voto nº **34.630 (7)**

Embargante: Monique Tauna Almeida Carneiro Cavalcante

Embargado: Colenda 8ª Câmara de Direito Criminal

Monique Tauna Almeida Carneiro Cavalcante, qualificada nos autos, ofereceu os presentes embargos de declaração, em face do V. Acórdão de fls. 520/527, sustentando a incorrência de omissão no respeitável Aresto, porquanto teria se deixado de proceder análise mais acurada do depoimento do corréu Alex.

É o relatório.

Inadmissíveis os embargos, haja vista seu caráter nitidamente infringente.

Prima facie, não é demais realçar que não fica obrigado, o julgador, a refutar expressamente todas as teses esposadas pela Defesa, desde que pela motivação apresentada se possa aferir o caminho eleito para seu acolhimento ou rejeição, consoante remansosa jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Precedente:

“PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ART. 1º, II, DA LEI N. 8.137/90. 1) VIOLAÇÃO AO ART. 619 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - CPP. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. TRIBUNAL QUE NÃO ESTÁ OBRIGADO A REFUTAR EXPRESSAMENTE TODAS AS TESES DEFENSIVAS. 2) VIOLAÇÃO AO ART. 337, § 3º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - CPC. VIOLAÇÃO AO ART. 29 DO

CÓDIGO PENAL - CP. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. 3) VIOLAÇÃO AO ART. 71 DO CP. CONTINUIDADE DELITIVA. SENTENÇA. JUÍZO DA EXECUÇÃO PENAL. 4) VIOLAÇÃO AO ART. 386 DO CPP. ABSOLVIÇÃO. ÓBICE DO REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO, CONFORME SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. 5) VIOLAÇÃO AO ART. 45, § 1º, DO CP. MONTANTE DE PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. CAPACIDADE ECONÔMICA DO RECORRENTE. ÓBICE DO REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO, CONFORME SÚMULA N. 7 DO STJ. 6) AGRAVO DESPROVIDO. 1. "O julgador não está obrigado a refutar expressamente todos os argumentos declinados pelas partes na defesa de suas posições processuais, desde que pela motivação apresentada seja possível aferir as razões pelas quais acolheu ou rejeitou as pretensões deduzidas" (EDcl no AgRg no AREsp 1277044/ES, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 17/10/2018). 1.1. No caso concreto, o Tribunal de origem não fez referência expressa ao art. 149 do Código Tributário Nacional - CTN, bem como a interpretação do Regulamento do ICMS e do Convênio ICMS n. 52/01, mas constou no voto que o próprio recorrente recolheu valor a menor do ICMS, o que configura lançamento por homologação (art. 150 do CTN), que não houve boa-fé na conduta e que a constituição do crédito tributário ocorreu sem contestação do recorrente. 2. O prequestionamento admitido por esta Corte se caracteriza quando o Tribunal de origem emite juízo de valor sobre determinada questão, englobando

aspectos presentes na tese que embasam o pleito apresentado no recurso especial. Assim, uma tese não refutada pelo Tribunal de origem não pode ser conhecida no âmbito do recurso especial por ausência de prequestionamento. 3. Diante da inviabilidade de reunir feito já sentenciado com outro para fins de aferir a continuidade delitiva, o referido instituto deve ser avaliado pelo juízo da execução penal. Precedentes. 4. No caso concreto, o Tribunal de origem negou o pleito absolutório porque constituído o crédito tributário, inclusive sem contestação administrativa, e não demonstrada boa-fé no recolhimento a menor de tributo. Para se entender de forma diversa, seria necessário o revolvimento fático-probatório, providência vedada em análise de recurso especial, conforme Súmula n. 7/STJ. 5. O pleito de redução do montante da prestação pecuniária foi rechaçado pelo Tribunal de origem consoante a situação financeira do recorrente. Para se afastar a conclusão de que a origem, seria necessário o revolvimento fático-probatório, vedado conforme Súmula n. 7 do STJ. 6. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 1493043/SC, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 28/04/2020, DJe 04/05/2020)".

No mais, a simples leitura do Venerando Acórdão revela que a questão suscitada foi enfrentada de forma satisfatória.

Com efeito, revolve, a embargante, matéria fática analisada e refutada, de forma fundamentada, pela Douta Turma Julgadora, que, após detida análise das provas, expressamente manteve sua condenação como incurso no artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06, com

penas bem justificadas, pretendendo a substituição de um julgado por outro que lhe seja favorável, dando a estes caráter infringente, o que é incabível na espécie.

Não se verificam, portanto, omissões, certo que, no dizer do ilustre jurista Frederico Marques, *“o juiz dos embargos não pode ir além do que o recurso admite, transmutando o reexame declaratório em infringência do julgado”*. (cf. Código de Processo Penal Anotado, Damásio E. de Jesus, ed. Saraiva, 20ª edição, 2003, pg. 493).

Outrossim, mérito *“Não pode ser objeto dos embargos de declaração”* (TACrimSP, ED 615.863, 11ª Cam., RJDTACrimSP 9/161).

Vale trazer à colação julgado do Colendo Supremo Tribunal Federal: *“(...) 3. A possibilidade de interposição de embargos de declaração com efeitos infringentes é admitida amplamente na jurisprudência brasileira desde que os efeitos modificativos decorram de omissão, obscuridade ou contradição verificada no julgamento embargado (...) – HC 86.139-SP, Min. Ellen Gracie, 2ª T., j. 02/09/2008, Publ. 26/09/2008”*. Não é o caso dos autos, não se vislumbrando qualquer omissão a ser suprida.

Vale realçar, a fim de que não parem dúvidas, que desnecessárias maiores digressões para se depreender da leitura do V. Aresto que analisadas a contento todas as teses que levaram à manutenção da condenação tal como se deu.

Em tal contexto, **rejeitam-se** os embargos.

MAURICIO VALALA

Relator